



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. 363/2013
PROCESSO N. 1390-39.2010.6.04.0000 – CLASSE 25
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2007
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL
RELATOR: JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL - § 6º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009) – OPORTUNIDADE PARA A REGULARIZAÇÃO – OMISSÃO DO PARTIDO - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas do Requerente, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual relativas ao ano de 2007, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSL.

O Partido referido apresentou as suas contas e juntou os respectivos documentos, detalhando as arrecadações e os gastos ocorridos no ano de 2007 (fls. 02-116).

Após a emissão de relatório para a expedição de diligências, a agremiação partidária juntou novos documentos de fls. 136-178. Em seguida, os autos foram enviados para análise técnica, cujo relatório conclusivo de prestação de contas foi apresentado às fls. 183-184, opinando pela desaprovação das contas.

Intimado para sanar as irregularidades (fl. 189), o Partido manteve-se silente, conforme certidão de fls. 202.

Parecer escrito, de lavra do d. Procurador Regional Eleitoral manifestando-se, em preliminar, pelo julgamento das contas como não prestadas, ante a ausência de advogado regularmente constituído e, no mérito, pela aprovação com ressalvas (fls. 211-215).

Em despacho de fls. 217, chamei o feito a ordem para determinar a intimação do Partido para que constituísse advogado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas como não prestadas as contas, dando cumprimento ao que foi decidido por esta Corte Regional na Questão de Ordem na PC 1387-84.2010.6.04.0000 (Ac. TRE/AM n. 320/2013, de minha lavra).

Regularmente intimado (fls. 220), o Partido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a regularização da capacidade postulatória.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A análise da prestação de contas anual, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados pela agremiação, dá-se à luz das normas estabelecidas pela Lei n. 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n. 21.841/2004.

Com o advento da Lei n. 12.034/09 (que incluiu os §§ 5º e 6º no artigo 30 da Lei n. 9.504/97¹ e o § 6º na Lei nº 9.096/95²) a prestação de contas de partido político passou a ter caráter judicial, fazendo-se necessária a representação por Advogado.

Sob esse fundamento, esta Corte Regional decidiu que a apresentação de contas de Partido Político, sem a intervenção de advogado regularmente constituído, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil³, impõe o reconhecimento da inexistência do ato de apresentação das

¹ Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

² Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

[...]

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

³ Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á ilícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

contas (Acórdãos TRE/AM n. 238 e 239/2013, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

Contudo, no julgamento Questão de Ordem na PC 1387-84.2010.6.04.0000 (Ac. TRE/AM n. 320/2013, de minha lavra), esta Corte Regional resolveu modular os efeitos da decisão, para permitir aos Partidos Políticos a regularização da capacidade postulatória, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No presente fato, determinei a intimação do Partido para que constituísse advogado nos autos, advertindo-o que a omissão teria como consequência o julgamento das contas como não prestadas. A agremiação partidária, a despeito da advertência, ficou silente.

É de se reconhecer que ao Partido foi oportunizado regularizar a capacidade postulatória. No seu silêncio, aplica-se o disposto no art. 13, inciso I do Código de Processo Civil.⁴

Assim sendo, nos termos dos precedentes desta Corte Regional já citados, determino à Coordenadoria de Controle Interno desta Corte que proceda ao que preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução TSE nº 21.841/2004⁵ c/c o artigo 37 da Lei 9.096/95⁶, em face da não apresentação de contas.

tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

⁴ Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

1 - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

⁵ Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do Partido Social Liberal – PSL, referentes ao exercício financeiro de 2007 e, em consequência, determinar a suspensão e perda do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo que perdurar a omissão (Resolução TSE n. 21.841/2004, artigo 28, inciso III7).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos ao Requerente e arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. É como voto.

Manaus, 11 de setembro de 2013.


Juiz DÉLCIO LUIS SANTOS
Relator

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

⁶ Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

⁷ Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

[...]

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e